TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007266-25.2014.815.0000.
Relator : *Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza.*
Origem : *5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*
Agravante : *Município de João Pessoa.*
Procuradora : *Monique Rodrigues Gonçalves.*
Agravado : *Kaline Jerônimo Lopes.*
Advogado : *Alex Nvyes Mariani Alves.*

AGRAVO DE INTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. INCONFORMISMO. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE IMPLICA PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL EM SEDE DE LIMINAR NA AÇÃO MANDAMENTAL. ART. 7º, §2º DA LEI Nº 12.0162009. PLEITO DE NATUREZA SATISFATIVA. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECISUM COMBATIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A concessão de liminar na ação mandamental, por obviedade, implicou a necessidade de pagamento de verbas remuneratórias, o que é expressamente vedado pelo art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009.

- Tal comando legal pode ser relativizado quando evidenciada a inutilidade do provimento, caso a medida seja concedida somente ao final. Todavia, não é a hipótese em comento, já que cuidou de pedido de imediata nomeação em concurso público, de modo que o feito não comporta o deferimento da liminar, observando o regramento legal atinente à matéria.

– Cabe ressaltar que o deferimento do pedido de nomeação da impetrante, ora recorrida, constituiu medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do remédio constitucional impetrado no juízo *a quo*, possuindo nítido caráter satisfativo, circunstância que também inviabiliza a sua concessão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/19, interposto pelo **Município de João Pessoa,** contra a decisão, fls. 17/19, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Kaline Jerônimo Lopes,** concedeu a medida liminar, determinando a imediata nomeação e posse da impetrante.

Extrai-se dos autos que o Município de João Pessoa realizou concurso público no ano de 2010, cujo Edital de Abertura disponibilizou 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Farmacêutico.

Observa-se, ainda, que a impetrante foi classificada em 87º lugar, contudo, tendo sido convocados 83 aprovados e existindo 24 profissionais farmacêuticos contratados temporariamente, interpôs Mandado de Segurança com pedido de liminar visando sua imediata nomeação.

De outra senda, sustenta o Município em sua razões recursais a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar e violação ao art. 1º da Lei 8.437/92. Ressalta, ainda, o dever de obediência ao princípio da legalidade e aos edital do concurso, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado liminarmente.

Requer ao fim seja concedido liminarmente efeito suspensivo ao presente recurso e, em provimento final, seja o mesmo conhecido e provido, a fim de revogar a decisão recorrida.

Juntou documentos (fls. 16/100).

Pedido liminar deferido na presente irresignação instrumental (fls. 104/106).

Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 133).

Contrarrazões às fls. 112/116.

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do irresignação instrumental, sem manifestar-se do mérito (fls. 141/144).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De proêmio, destaco que a análise a ser feita, no âmbito deste

recurso, cingir-se-á à verificação da existência ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar deferida em primeiro grau, sem esgotar o mérito da demanda, uma vez que ao órgão *ad quem* cabe, apenas, o exame acerca do acerto ou desacerto da decisão judicial combatida.

No caso dos autos, infere-se que o juiz de base determinou a nomeação da recorrida para exercer o cargo de Farmacêutica do Município de João Pessoa, em virtude da presença dos requisitos autorizadores para concessão de medida liminar em ação mandamental.

No que tange ao mandado de segurança, a concessão do pedido liminar está adstrita à coexistência da relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, conforme preconiza a norma do art. 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09.

Quando da oportunidade do julgamento do pleito de efeito suspensivo, adotei o entendimento de que incabível a concessão de medida liminar de caráter satisfativo em mandado de segurança.

In casu, as mesmas razões de decidir permanecem, motivo pelo qual confirmo integralmente a liminar de fls. 104/106 e levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

A ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

Com efeito, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece no art. 7º, § 2º que "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*". (grifo nosso).

Ora, no caso em testilha, a concessão de liminar pelo juízo *a quo*, por obviedade, implicou a necessidade de pagamento de verbas remuneratórias, o que é expressamente vedado pela legislação especial.

Ocorre que tal regra pode ser relativizada quando evidenciada a inutilidade do provimento, caso a medida seja concedida somente ao final. Todavia, não é a hipótese em comento, já que cuidou de pedido de imediata nomeação em concurso público, de modo que o feito não comporta o deferimento da liminar, observando o regramento legal atinente à matéria.

Ademais, cabe ressaltar que o deferimento do pedido de nomeação da impetrante, ora recorrida, constituiu medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do remédio constitucional impetrado no juízo *a quo*, possuindo nítido caráter satisfativo, circunstância que também inviabiliza a sua concessão.

Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal da Cidadania:

> ***"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.***
> *1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido". (STJ; AgRg-MS 19.997; Proc. 2013/0089880-5; DF; Primeira Seção; Relª Minª Eliana Calmon Alves; DJE 21/06/2013; Pág. 1219).*

Desse modo, diante da expressa vedação legal para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, que implique em despesas para os cofres públicos, bem como pelos demais argumentos acima mencionados, não vislumbro outro caminho a trilhar a não ser a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida em primeiro grau.

Noutro vértice, cumpre gizar que o deferimento do pleito de nomeação ao final da Ação Mandamental não significa que tornará ineficaz a medida. Na verdade, caso seja mantida a decisão que deferiu o pleito liminar no mandado de segurança, as consequências dos fatos provenientes se tornam irreversíveis, não havendo como o agravante retornar ao seu *status quo ante* sem que lhe seja causado gravame, inclusive financeiro.

Vejamos o entendimento do STJ sobre o assunto:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 182/STJ.*
> *1. Fundada a decisão agravada na natureza satisfativa da liminar postulada e na ausência dos requisitos relativos à urgência e à ineficácia da medida, no caso de ser postergado o provimento jurisdicional, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a impugnar um dos fundamentos alternativos, suficientes para a preservação do decisum impugnado.*
> *2. É de ser mantido o indeferimento da liminar se inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, e há perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa*
> *3. Agravo regimental não conhecido". (1ª Seção, AgRg no MS 16.179/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.2011, DJe 05.04.2011). (Destaques e grifos meus).*

> *"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS, COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE RISCO DE DANO JURÍDICO IRREVERSÍVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.*
> *(...) 2. Em se tratando de ação constitucional de mandado de segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o fumus boni juris e o periculum in mora. Nesse sentido, a orientação da Primeira Seção desta Corte Superior, a afirmar que o "deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ" (excerto da ementa do AgRg no MS 10.538/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2005, p. 301). (...)." (Decisão monocrática proferida no MS 014824/DF, Rel. a Min. DENISE ARRUDA, publicada em 30.11.09).*

Dito isso, entendo que desacertado o *decisum* combatido, ante a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, sendo a suspensão dos seus efeitos a medida da mais lídima justiça.

Ante o exposto, ratifico a liminar de fls. 104/106 e **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para suspender os efeitos da decisão combatida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr.Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2015.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado Relator